

LEI Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Eu, Charles Oscar da Rosa, Prefeito Municipal de Balneário Rincão, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, com personalidade jurídica própria, sede na, cidade de Balneário Rincão, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º ~~O SAMAE exercerá sua ação em todo o município, competindo-lhe, com exclusividade:~~

- ~~a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de captação e abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;~~
- ~~b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de captação e abastecimento de água e de esgotos sanitários;~~
- ~~c) Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e esgotamento sanitário;~~
- ~~d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário e as taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;~~
- ~~e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de captação e abastecimento de água, esgotamento sanitário compatíveis com leis gerais e em especial a Lei nº 11.445 e sua regulamentação;~~
- ~~f) Prestar ou conceder e fiscalizar os serviços de coleta, transporte tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;~~
- ~~g) Lançar, fiscalizar e arrecadar a taxa de coleta de lixo.~~
- ~~h) Firmar convênio ou consórcio, com particulares ou outros Municípios, para execução dos serviços de tratamento do lixo ordinário produzido noutros Municípios.~~
- ~~i) Firmar convênio ou consórcio, com particulares ou outros Municípios, para execução dos serviços de tratamento ou disposição final do lixo ordinário e outros produzidos no Município.~~

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o município, competindo-lhe, com exclusividade:

I - coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os seguintes serviços públicos relativos a saneamento básico e serviços de infra-estrutura:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, respeitando a Lei Federal nº 12.305/10 e nº 9.605/98;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- e) recuperação da malha viária e calçadas danificadas em razão de obras de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais.

II - estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, esgotos pluviais, limpeza urbana e coleta e tratamento de resíduos sólidos bem como levantamentos cartográficos, fiscalização, formação de cadastro, geoprocessamento;

III - promover levantamentos e estudos econômico-financeiros relacionados a projetos relacionados à suas atividades fim;

IV - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitário, drenagem e esgotamento pluvial.

VI - fixar e arrecadar taxas e tarifas dos diversos serviços que lhe são afetos, reajustando-as periodicamente, de forma que possa atender à amortização dos investimentos, à cobertura dos custos de operação, manutenção, expansão e melhoramentos. (Redação dada pela Lei nº 313/2017)

Art. 3º - ~~O SAMAE exercerá sua ação em todo o município, competindo-lhe de forma concorrente com o Município:~~

- ~~a) As atividades de coleta, transporte e transbordo, tratamento e destino final do lixo originário da varrição, de inertes, limpeza e desobstrução das caixas coletoras de águas pluviais e das vias públicas, limpeza de Arroios e valas, bem como manejo das águas pluviais;~~
- ~~b) Elaborar Projeto de preservação, manutenção e recuperação dos mananciais.~~

Art. 3º O SAMAE exercerá sua ação em todo o município, competindo-lhe de forma concorrente com o Município:

- a) As atividades de coleta, transporte e transbordo, tratamento e destino final do lixo originário da varrição, de inertes, limpeza e desobstrução das caixas coletoras de águas pluviais e das vias públicas, limpeza de Arroios e valas, bem como manejo das águas pluviais;
- b) Elaborar Projeto de preservação, manutenção e recuperação dos mananciais.
- c) controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água.
- d) Ações estruturantes nas margens das lagoas, rios, arroios bem como a recuperação e preservação de mananciais;
- e) ações de educação ambiental;
- f) ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- g) desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
- h) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de preservação ambiental, limpeza urbana e coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- i) realizar apoio a projetos esportivos, culturais e de proteção ao meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 313/2017)

Art. 4º Direção do SAMAE, será exercida por um Diretor Presidente elevado à nível de secretário Municipal nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Compete ao Diretor Presidente:

- a) dirigir, orientar, controlar, e fiscalizar o SAMAE;
- b) representar o SAMAE em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar pessoal do SAMAE;
- d) autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SAMAE;
- e) assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas a execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE, e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovado e assinado os respectivos contratos e convênios, estes com anuência ou "ad-referendum" da Câmara Municipal;
- g) autorizar alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- i) movimentar as contas bancárias em nome do SAMAE.

§ 2º O Diretor Presidente será diretamente responsável perante o chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

Art. 5º O patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios em território do município do

Balneário Rincão, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 6º A receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;
- b) de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da prefeitura;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual ou municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornam desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem ao seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;
- i) da taxa corrente dos serviços de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º As tarifas e taxas serão fixadas sob proposta de Diretor Presidente através de planilhas de custo e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a autossuficiência econômica financeira do SAMAE.

§ 1º A classificação dos serviços de água e esgoto às taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento interno;

§ 2º Serão obrigatórios, por sua universalização os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

§ 3º As tarifas atualmente praticadas permaneceram até que se fixem os novos valores.

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situado em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º E vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas e/ou tarifas dos serviços de água ou esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título, exceto os previstos em legislação federal (tarifa social) e no código tributário municipal, estadual e federal, bem

como na Constituição Federal.

Art. 10 O SAMAE terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico único, adotado pela municipalidade, que serão criados mediante lei complementar.

Art. 11 Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Art. 12 As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art. 13 O serviço de água, esgoto, coleta de resíduos sólidos, serão suspensos, desde que o usuário deixe de pagar, dentro de 15 (quinze) dias após a data de vencimento do reaviso.

Art. 14 A cobrança do passivo do SAMAE será feita por ação executiva na forma da Lei nº 6830/90, independentemente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços.

Art. 15 O Prefeito expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei, inclusive, com as despesas de instalação, ficando autorizado a abrir crédito especial para atender o disposto neste artigo.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água, esgoto e outros serviços e também das normas internas do SAMAE.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias, a contar da data da vigência desta lei, para expedição do regulamento dos serviços.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de janeiro de 2013.

CHARLES OSCAR DA ROSA
Prefeito Municipal